



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2038, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

*à Subseq. de Ativ. Legislativa
 PL 2023/2023
 07.02.2023
 Proferida*

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal”**.

A presente proposta visa a eliminar inconstitucionalidade de ordem material na redação do art. 6º da Lei nº 1.688, de 2005, que exige referendo da Assembleia Legislativa do Estado do Acre em momento anterior à nomeação do presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou em sede de controle concentrado de constitucionalidade pela caracterização de violação ao preceito constitucional da separação funcional de poderes devido à interferência prévia do Poder Legislativo em nomeações no âmbito das atribuições do Poder Executivo[1].

Segundo o STF, tais casos de imposição de autorização legislativa devem ocorrer de forma prudente, sob pena de avanço indevido do Poder Legislativo em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto se deva observância, por força do princípio da simetria, ao modelo federal, no qual, em regra, há autonomia do Chefe do Poder Executivo para provimento de cargos da própria estrutura.

Outrossim, constatou-se ainda como intercorrência na aplicação do art. 6º da Lei nº 1.688, de 2005, o emprego simultâneo do particípio do verbo referendar e do advérbio antes para se referir à nomeação do presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, uma vez que a expressão “antes de ser nomeado” é incompatível com o instituto jurídico do referendo, que é modalidade de consulta realizada em momento posterior a determinado ato administrativo ou legislativo, para ratificação ou rejeição.

Assim, a fim de garantir o cumprimento dos comandos constitucionais pertinentes e evitar desacerto na aplicação da legislação, submeto, com essas breves considerações, o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Camelí
 Governador do Estado do Acre

 (STF - ADI: 6775 RO, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2021)



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELÍ, Governador**, em 06/01/2023, às 08:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 5870534 e o código CRC 5A88CF0E.

PROJETO DE LEI N° DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O presidente do ACREPVIDÊNCIA será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada em assuntos de previdência, e terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos Secretários de Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre